

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ODELMO LEÃO)

ASSUNTO:

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

DESPACHO: 25/11/93. ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 08 de DEZEMBRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

93

DE 19

4324

PROJETO N.º



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



GER 8.21.01.007-8 (MAI/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 30. ....  
.....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

VI - volume dos estoques públicos reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

.....

XIV - informações sobre doenças e pragas;

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Agrícola, de fundamental importância para o desenvolvimento da produção agropecuária brasileira, tem entre suas inovações a criação de um sistema de informação agrícola, mantido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios.

Entendemos que, apesar de ser oportuno e louvável sob todos os aspectos, o capítulo que trata desse assunto está muito restrito aos aspectos da comercialização.

Essa lei, quando conceitua as atividades agrícolas como todas aquelas que atuam na produção, beneficiamento, comércio e serviço, deixou de ditar orientações que reafirmem a democracia para acesso e uso de informações sobre essas atividades.

Na nova estrutura de poder que se configura, o conhecimento dos fatos assume papel de relevância no processo decisório e o Estado deve organizar o Sistema Nacional de Informações Agrícolas, composto de todos os órgãos que possam auxiliar o setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Assim, o sistema deve conter informações também sobre cadastro, cartografia e solos das propriedades rurais, estoques reguladores, doenças e pragas, indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos, classificação de produtos, inspeção de produtos e insumos e infratores da legislação pertinente.

Estes, os fundamentos de nossa proposta que, esperamos, receba o apoio dos ilustres Pares para se transformar em lei.

Sala das Sessões, em 25 de *NOVEMBRO* de 1993.

  
Deputado ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Título IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

##### *Seção VIII Do Processo Legislativo*

##### *Subseção III Das Leis*

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II — disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministerios e órgãos da administração pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDL"**

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola*

CAPITULO VIII

Da Informação Agrícola

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I — previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II — preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III — valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV — valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

V — (Vetado);

VI — custos de produção agrícola;

VII — (Vetado);

VIII — (Vetado);

IX — dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X — (Vetado);

XI — (Vetado);

XII — (Vetado);

XIII — pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO:

PROJETO DE LEI Nº 4.324/93

Nos termos do Art. II9, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. Iº, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.01.94, por cinco sessões; tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 1994.

  
JOSÉ MARIA DE ANDRADE CORDOVA  
Secretário



**COMISSÃO DE AGRICULTURA**

Publicar-se-á.  
Em 10/09/94 Presidente

Ofício nº 469/94

Brasília, 01 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em Reunião Ordinária realizada em 31.08.94, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.324/93 - do Sr. Odelmo Leão - que "acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola" e a emenda apresentada na Comissão.

Solicitamos a Vossa Excelência sejam determinadas as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor  
**DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

13.14

Lote: 72 Caixa: 208

PL N° 4324/1993

8

SECRETARIA	
Presid	2451
13/9/94	16:30
♀	Post. 5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/94



PROJETO DE LEI Nº

4.324 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

DEPUTADO ADAO PRETTO

PT

RS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

"Acrescente-se ao inciso VI, do art. 1º do PL 4324/93, o termo "e privados", após os termos "estoques públicos".

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável a proposta do deputado Odelmo Leão, ao propor o acréscimo deste inciso ao art. 30 da lei 8171. No entanto a divulgação de apenas os estoques públicos poderá causar uma anomalia no mercado de alimentos, em função da especulação com os preços dos alimentos. No intuito de corrigir tal distorção é que sugerimos a inclusão da divulgação também dos estoques privados. Desta forma teremos uma verdadeira transparência do mercado de alimentos, poderá se coibir a especulação com a fome do povo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

04/02/94

DATA

ASSINATURA

*Adao Pretto*



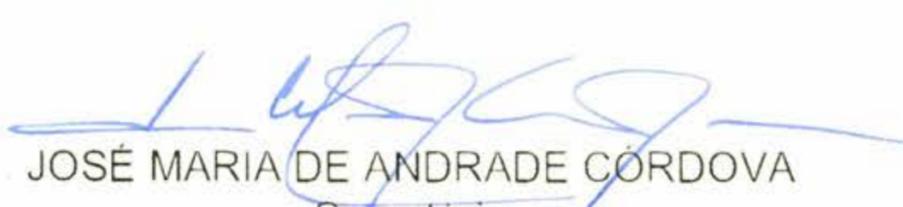
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO:

PROJETO DE LEI Nº 4.324/93

Nos termos do Art. II9, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. Iº, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.01.94, por cinco sessões; tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 1994.

  
JOSÉ MARIA DE ANDRADE CORDOVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



**PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993.**

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

**Autor:** Deputado ODELMO LEÃO

**Relator:** Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE

**I - RELATÓRIO**

Através da presente proposição, o nobre Deputado ODELMO LEÃO intenta acrescentar incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17/01/91 (Lei Agrícola), que trata do sistema de informação agrícola.

De acordo com o projeto, o sistema deverá contar, também, informações sobre cadastro, cartografia e solos de propriedades rurais, estoques reguladores, doenças e pragas, indústria de produtos de origem vegetal, animal e de insumos, classificação de produtos, inspeção de produtos e insumos e infratores da legislação pertinente.

Justificando, o autor ressalta que, a despeito de ser oportuno e louvável sob todos os aspectos, o capítulo da Lei Agrícola que trata da criação de um sistema de informação agrícola, mantido pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios, está restrito aos aspectos de comercialização.



E acrescenta: "Essa lei, quando conceitua as atividades agrícolas como todas aquelas que atuam na produção, beneficiamento, comércio e serviço, deixou de ditar orientações que reafirmem a democracia para acesso e uso de informações sobre essas atividades".

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas. Findo, este, a Comissão de Agricultura e Política Rural recebeu uma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o nobre autor do projeto, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Na verdade, para que o setor agrícola possa se desenvolver como um todo, em meio a um mundo em mudanças, é preciso dispor de um sistema de informação que possibilite fornecer dados em tempo real sobre todos os componentes do setor e de sua integração.

Embora cada processo decisório dentro de cada propriedade ou dentro do mesmo segmento do setor agrícola não seja idêntico a outro, o sistema de informação será o mesmo para todos.

Existindo este sistema de informação, será possível chegar-se a uma tomada de decisão a partir da visão globalizada do segmento, com conhecimento dos possíveis estados contextuais que essa atividade possa ter. Sabemos que é a insuficiência de informações que torna o mercado distante e inatingível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.324, de 1993, com a acolhida da emenda aditiva do Deputado Adão Preto, vez que aperfeiçoa a idéia original.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1994.

  
Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE  
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.324, de 1993, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Valdir Colatto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Aduino Pereira, Aldo Pinto, Avelino Costa, Beraldo Boaventura, Carlos Cardinal, Derval de Paiva, Fábio Meirelles, Hugo Biehl, Iberê Ferreira, Ivo Mainardi, João Thomé, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, José Rezende, Lázaro Barboza, Luiz Girão, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Odelmo Leão, Pedro Tonelli, Ribeiro Tavares, Roberto Torres, Romel Anísio Jorge, Ronaldo Caiado, Tadashi Kuriki, Valdir Ganzer, Victor Faccioni, e, ainda, Abelardo Lupion, Etevalda Grassi de Menezes, Flávio Arns, Otto Cunha e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994.

*48*  
~~Deputado Nelson Marquezelli  
Presidente~~

*Romel Anísio Jorge*  
Deputado Romel Anísio Jorge  
Relator



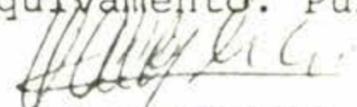
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUE**

(Do Sr. Odelmo Leão)

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.437/91, 4.324/93 e 4.340/93. O Projeto de Lei nº 3.838/93 não foi submetido a arquivamento. Publique-se.

Em 15 / 03 / 95

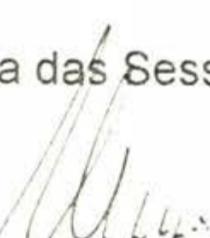
  
PRESIDENTE

Requeiro nos termos do Artigo 105, em seu parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento dos projetos de minha autoria conforme relação abaixo:

- 1) PL - 01437/91 - Que estabelece as microbacias hidrográficas como unidades básicas de ordenação do território e de planejamento integrado de desenvolvimento rural e dá outras providências.
- 2) PL - 03838/93 - Inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona no Estado de Minas Gerais.
- 3) PL - 04324/93 - Acrescenta incisos ao artigo 30, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.
- 4) PL - 04340 /93 - Altera a Lei 8.171, de 10 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes a defesa agropecuária.

Nestes Termos, peço Deferimento.

Sala das Sessões em 7 de <sup>março</sup> fevereiro de 1995.

  
Odelmo Leão  
Deputado Federal  
Líder do Partido Progressista



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.324-A/93

Nos termos do art. 119, **caput**, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16 / 05 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 24 de maio

de 1995.

  
Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.324-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 27/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de abril

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993.**

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

**Autor:** Deputado **ODELMO LEÃO**

**Relator:** Deputado **ADEMAR DE BARROS  
FILHO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado ODELMO LEÃO, tem por objetivo acrescentar incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 - Lei Agrícola - prevendo, entre suas inovações, que o sistema de informações agrícolas, criado pela citada lei, passe a conter, também, informações sobre cadastro, cartografia, e solo das propriedades rurais, estoques reguladores, doenças e pragas, e outros.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto de lei com uma emenda, de autoria do Deputado ADÃO PRETO, que prevê a inclusão de informações, também, sobre estoques privados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nessa comissão transcorreu "in albis" o prazo de cinco dias, sem que fosse oferecida qualquer emenda.

O projeto cuida de matéria inserida na competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal), de iniciativa concorrente do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Não há reparo a fazer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto e da emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural.

No que concerne à técnica legislativa, apresentamos um substitutivo, que, sem alterar o mérito do Projeto e da emenda, adapta a proposição à técnica legislativa adotada nessa Casa, uma vez que o inciso VI do Projeto altera a redação do dispositivo da lei em vigor.

Nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324, de 1993 e da emenda de autoria do Deputado Adão Preto, aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo de redação que apresentamos.

Sala da Comissão, em 1º de Maio de 1995

  
Deputado **ADEMAR DE BARROS FILHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993.**

(Do Sr. ODELMO LEÃO)

**SUBSTITUTIVO**

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica o artigo 30 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 30 .....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

XIV - informações sobre doenças e pragas;

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária."

Art. 2º O inciso VI passa a ter a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.

  
Deputado ADEMAR DE BARROS FILHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.324-A, DE 1993

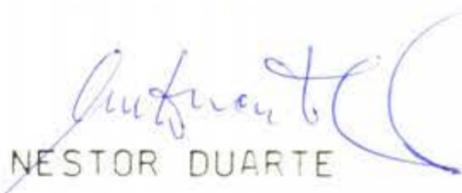
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.324-A/93 e da Emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nestor Duarte - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genóino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Roberto Valadão, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde e De Velasco.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995

  
Deputado NESTOR DUARTE  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.324-A, DE 1993

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Acrescenta incisos ao art. 30 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o art. 30 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 30 .....

.....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

.....

XIV - informações sobre doenças e pragas;

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária."

Art. 2º O inciso VI passa a ter a seguinte redação:

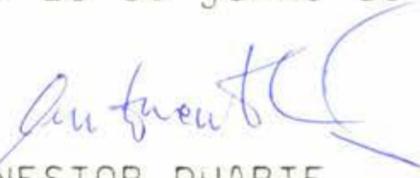
VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995

  
Deputado NESTOR DUARTE  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência



PROJETO DE LEI Nº 4.324-B, DE 1993  
(do Sr. Odelmo Leao)

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação - (Art. 54) - Art. 24. II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural.
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 4.324-B, DE 1993  
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a Política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

(PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.324-C, DE 1993

Acrescenta incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 30 - .....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

XIV - informações sobre doenças e pragas;

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária."

Art. 2º - O inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - .....

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

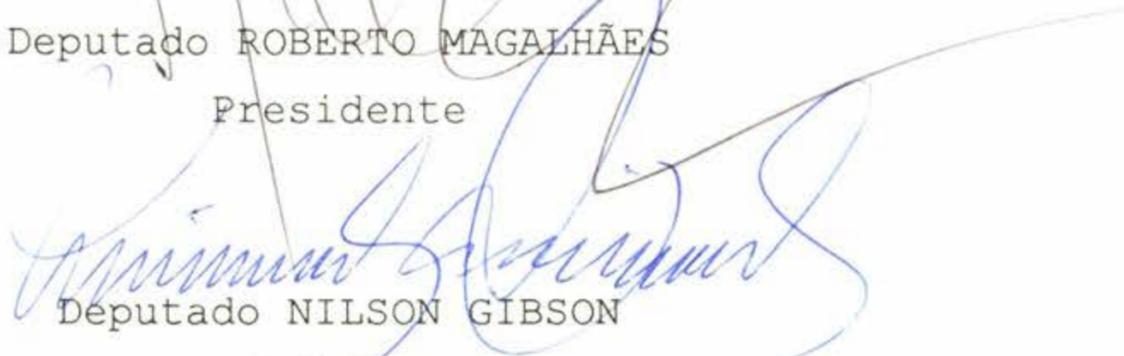


Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14.09.95.

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.324-C, DE 1993

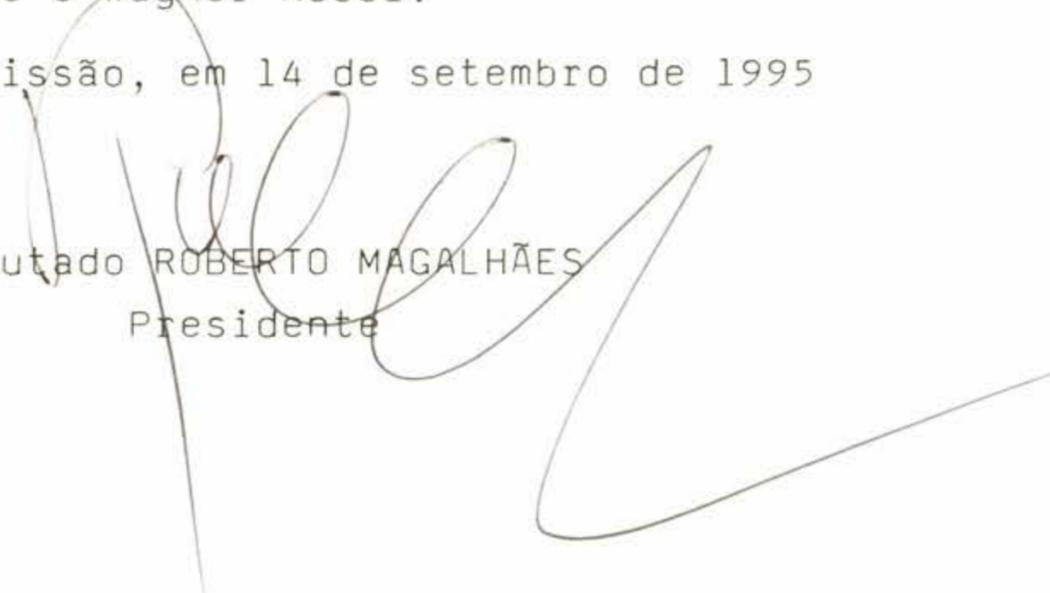
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.324-B/93.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Nícias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Vicente Arruda, Edson Soares, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, José Rezende, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Jair Soares, Maurício Najar, De Velasco, Roland Lavigne e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

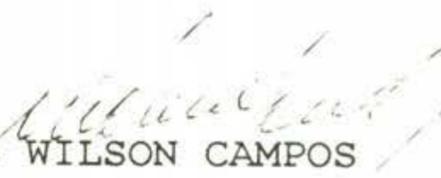
PS-GSE/ 297 /95

Brasília, 27 de setembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.324, 1993, da Câmara dos Deputados, o qual "Acrescenta incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

PL 4334/92  
projeto

Acrescenta incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 30 - .....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

XIV - informações sobre doenças e pragas;  
XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária."

Art. 2º - O inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - .....

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de setembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Allyson L. G.", with a long horizontal stroke extending to the right and a vertical line extending downwards from the end of the signature.

**EMENTA** Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(Dispondo sobre o Sistema Nacional de Informações Agrícolas).

EDELMO LEÃO  
(PRN - MG)

**A N D A M E N T O**

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

25.11.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

13.01.94

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCN 14.01.94, pág. 0333, col. 01.

20.01.94

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROMANO.

DCN 09 106 194 1 pág. 9180 1 col. 01

DESARQUIVADO

- 31.01.94 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Prazo para apresentação de emendas; 31,01 a 04,02,94,  
DCN 02/02/94, pág. 1152, col. 01
- 10.02.94 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Foi apresentada uma emenda pelo Dep. ADÃO PRETTO.
- 04.05.94 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Redistribuído ao relator, Dep. ROMEL ANÍSIO JORGE.  
DCN 09/06/94, pág. 9382, col. 02
- 22.06.94 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Parecer favorável do relator, dep. ROMEL ANÍSIO JORGE, a este e à emenda apresentada na Comissão.
- 31.08.94 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ROMEL ANÍSIO JORGE, a este e à emenda apresentada na Comissão.  
(PL 4.324-A/93).
- 18.10.94 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**  
do Regimento Interno (Res. 17/89)  
DCN de 03/02/95, pág. 0132, col. 01 - Supl.

EM 15/03/95 - DESARQUIVADO  
Art. 105, § 6º - Regimento Interno  
(Res. 17/89)  
DCN 16/03/95, pág. 3390, col. 02

## ANDAMENTO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

22.03.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.95 Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.95 Parecer do relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.95 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: cinco sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.05.95 Não foram apresentadas emendas.

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.06.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

21.08.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.  
(PL 4.324-B/93).

MESA

29.08.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 29.08 a 04.09.95.

MESA

11.09.95 OF:SGM-R/1.072/95, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, §4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.  
(PL 4.324-C/93)

34  
PL Nº 4324/1993  
Lote: 72  
Caixa: 208



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.324-B, DE 1993**

**(Do Sr.Odelmo Leão)**

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

(PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 30. ....  
.....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

VI - volume dos estoques públicos reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

.....

XIV - informações sobre doenças e pragas;

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Agrícola, de fundamental importância para o desenvolvimento da produção agropecuária brasileira, tem entre suas inovações a criação de um sistema de informação agrícola, mantido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios.

Entendemos que, apesar de ser oportuno e louvável sob todos os aspectos, o capítulo que trata desse assunto está muito restrito aos aspectos da comercialização.

Essa lei, quando conceitua as atividades agrícolas como todas aquelas que atuam na produção, beneficiamento, comércio e serviço, deixou de ditar orientações que reafirmem a democracia para acesso e uso de informações sobre essas atividades.

Na nova estrutura de poder que se configura, o conhecimento dos fatos assume papel de relevância no processo decisório e o Estado deve organizar o Sistema Nacional de Informações Agrícolas, composto de todos os órgãos que possam auxiliar o setor.

Assim, o sistema deve conter informações também sobre cadastro, cartografia e solos das propriedades rurais, estoques reguladores, doenças e pragas, indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos, classificação de produtos, inspeção de produtos e insumos e infratores da legislação pertinente.

Estes, os fundamentos de nossa proposta que, esperamos, receba o apoio dos ilustres Pares para se transformar em lei.

Sala das Sessões, em 25 de *NOVEMBRO* de 1993.

  
Deputado ODELMO LEÃO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Título IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

##### *Seção VIII Do Processo Legislativo*

##### Subseção III *Das Leis*

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II — disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola*

#### CAPÍTULO VIII Da Informação Agrícola

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

(Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I — previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II — preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III — valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV — valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

V — (Vetado);

VI — custos de produção agrícola;

VII — (Vetado);

VIII — (Vetado);

IX — dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X — (Vetado);

XI — (Vetado);

XII — (Vetado);

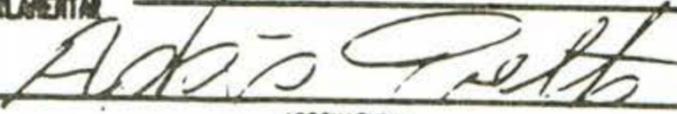
XIII — pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

EMENDA Nº  
01194

PROJETO DE LEI Nº  
4.324 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

DEPUTADO ADAO PRETTO		AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PT	RS	01/01
TEXTO/JUSTIFICACÃO					
EMENDA ADITIVA					
<p>"Acrescente-se ao inciso VI, do art. 1º do PL 4324/93, o termo "e privados", após os termos "estoques públicos".</p>					
JUSTIFICATIVA					
<p>Consideramos louvável a proposta do deputado Odelmo Leão, ao propor o acréscimo deste inciso ao art. 30 da lei 8171. No entanto a divulgação de apenas os estoques públicos poderá causar uma anomalia no mercado de alimentos, em função da especulação com os preços dos alimentos. No intuito de corrigir tal distorção é que sugerimos a inclusão da divulgação também dos estoques privados. Desta forma teremos uma verdadeira transparência do mercado de alimentos, poderá se coibir a especulação com a fome do povo.</p>					
04/02/94 DATA		PARLAMENTAR  ASSINATURA			

Lote: 72  
 Caixa: 208  
 PL N° 4324/1993  
 37

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO:

PROJETO DE LEI N° 4.324/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresen-

tação de emendas, a partir de 31.01.94, por cinco sessões; tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 1994.

  
JOSÉ MARIA DE ANDRADE CORDOVA  
Secretário

## PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### I - RELATÓRIO

Através da presente proposição, o nobre Deputado ODELMO LEÃO intenta acrescentar incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17/01/91 (Lei Agrícola), que trata do sistema de informação agrícola.

De acordo com o projeto, o sistema deverá contar, também, informações sobre cadastro, cartografia e solos de propriedades rurais, estoques reguladores, doenças e pragas, indústria de produtos de origem vegetal, animal e de insumos, classificação de produtos, inspeção de produtos e insumos e infratores da legislação pertinente.

Justificando, o autor ressalta que, a despeito de ser oportuno e louvável sob todos os aspectos, o capítulo da Lei Agrícola que trata da criação de um sistema de informação agrícola, mantido pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios, está restrito aos aspectos de comercialização.

E acrescenta: "Essa lei, quando conceitua as atividades agrícolas como todas aquelas que atuam na produção, beneficiamento, comércio e serviço, deixou de ditar orientações que reafirmem a democracia para acesso e uso de informações sobre essas atividades".

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas. Findo, este, a Comissão de Agricultura e Política Rural recebeu uma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o nobre autor do projeto, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Na verdade, para que o setor agrícola possa se desenvolver como um todo, em meio a um mundo em mudanças, é preciso dispor de um sistema de informação que possibilite fornecer dados em tempo real sobre todos os componentes do setor e de sua integração.

Embora cada processo decisório dentro de cada propriedade ou dentro do mesmo segmento do setor agrícola não seja idêntico a outro, o sistema de informação será o mesmo para todos.

Existindo este sistema de informação, será possível chegar-se a uma tomada de decisão a partir da visão globalizada do segmento, com conhecimento dos possíveis estados contextuais que essa atividade possa ter. Sabemos que é a insuficiência de informações que torna o mercado distante e inatingível.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.324, de 1993, com a acolhida da emenda aditiva do Deputado Adão Preto, vez que aperfeiçoa a idéia original.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1994.

Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.324, de 1993, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Valdir Colatto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Adauto Pereira, Aldo Pinto, Avelino Costa, Beraldo Boaventura, Carlos Cardinal, Derval de Paiva, Fábio Meirelles, Hugo Biehl, Iberê Ferreira, Ivo Mainardi, João Thomé, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, José Rezende, Lázaro Barboza, Luiz Girão, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Odelmo Leão, Pedro Tonelli, Ribeiro Tavares, Roberto Torres, Romel Anísio Jorge, Ronaldo Caiado, Tadashi Kuriki, Valdir Ganzer, Victor Faccioni, e, ainda, Abelardo Lupion, Etevalda Grassi de Menezes, Flávio Arns, Otto Cunha e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994.

~~Deputado Nelson Marquezelli  
Presidente~~

Deputado Romel Anísio Jorge  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.324-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 27/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto

Solo da Comissão, em 04 de abril

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário

*PARECEER DA*  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado ODELMO LEÃO, tem por objetivo acrescentar incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 - Lei Agrícola - prevendo, entre suas inovações, que o sistema de informações agrícolas, criado pela citada lei, passe a conter, também, informações sobre cadastro, cartografia, e solo das propriedades rurais, estoques reguladores, doenças e pragas, e outros.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o projeto de lei com uma emenda, de autoria do Deputado ADÃO PRETO, que prevê a inclusão de informações, também, sobre estoques privados.

É o relatório

**II - VOTO DO RELATOR**

Nessa comissão transcorreu "in albis" o prazo de cinco dias, sem que fosse oferecida qualquer emenda.

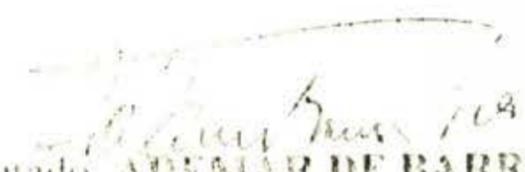
O projeto cuida de matéria inserida na competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal), de iniciativa concorrente do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Não há reparo a fazer quanto a juridicidade e constitucionalidade do Projeto e da emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural.

No que concerne à técnica legislativa, apresentamos um substitutivo, que, sem alterar o mérito do Projeto e da emenda, adapta a proposição à técnica legislativa adotada nessa Casa, uma vez que o inciso VI do Projeto altera a redação do dispositivo da lei em vigor.

Nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324, de 1993 e da emenda de autoria do Deputado Adão Preto, aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo de redação que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de Maio de 1993.

  
Deputado ADEMAR DE BARROS FILHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO  
PELO RELATOR**

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica o artigo 30 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 30 .....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

XIV - informações sobre doenças e pragas;

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária."

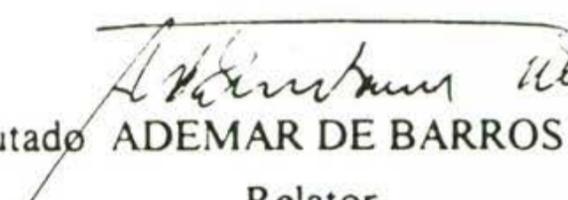
Art. 2º O inciso VI passa a ter a seguinte redação:

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de *Jan* de 1995.

  
Deputado ADEMAR DE BARROS FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

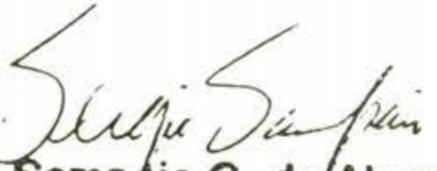
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.324-A/93**

Nos termos do art. 119, **caput**, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91,

o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16 / 05 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995.

  
Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Secretário

PARECER DA COMISSÃO

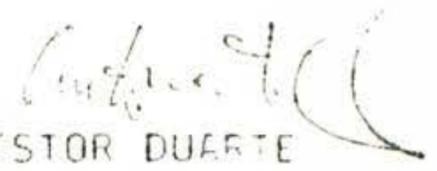
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.324-A/93 e da Emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nestor Duarte - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genóino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Ferrillo, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Elias Abrahão, Fer-

nando Diniz, Roberto Valadao, Adhemar de Barros Filho, Al-  
cione Athayde e De Valverde.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995



Deputado NESTOR DUARTE  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 4.324-A, DE 1993

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Acrescenta incisos ao art. 30 da  
Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991,  
que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 3º Altera o art. 30 da Lei 8.171, de 17 de  
janeiro de 1991, acrescentando os seguintes incisos:

- Art. 30 .....
- .....
- V - cadastro, cartografia e solo das proprie-  
dades rurais;
- .....
- XIV - informações sobre doenças e pragas;
- XV - indústria de produtos de origem vege-  
tal e animal e de insumos;
- XVI - classificação de produtos agropecuá-  
rios;

XVII - inspeção de produtos e insumos;  
XVIII - infratores das várias legislações re-  
lativas à agropecuária."

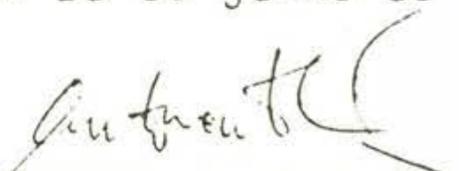
Art. 2º O inciso VI passa a ter a seguinte reda-  
ção:

VI - volume dos estoques públicos e privados, re-  
guladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e  
localização;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995

  
Deputado NESTOR DUARTE  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 APR 1996 009800

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO  
BRASÍLIA - DF

Ofício nº 524(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1995 (PL nº 4.324, de 1993, nessa Casa), que "acrescenta incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola".

Senado Federal, em 12 de abril de 1996

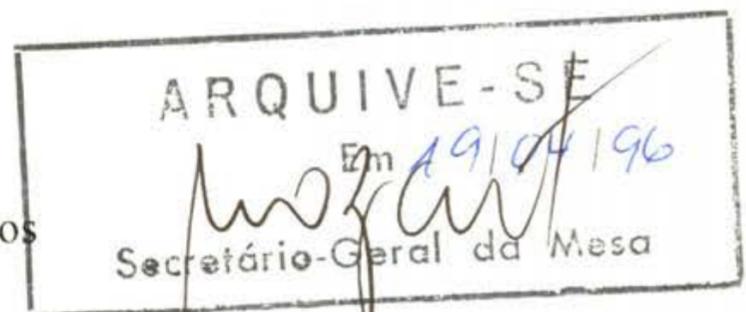
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/04/1996, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

Senador Renan Calheiros  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.272/96

PROJETO DE LEI Nº 4.324/93

AUTOR: Dep. ODELMO LEÃO

SANCIONADA EM: 03.05.96

PUBLICADA NO D.O. de 06.05.96, pág. 7625, col. 01

LEI Nº 9.272, DE 3 DE MAIO DE 1996.

Acrescenta incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

incisos:

Art. 1º É o art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescido dos seguintes

“Art. 30. ....

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais;

XIV - informações sobre doenças e pragas;

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

XVI - classificação de produtos agropecuários;

XVII - inspeção de produtos e insumos;

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária.”

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. ....

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 3 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim  
Pedro Malan



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.324-A, DE 1993  
(Do Sr. Odelmo Leão)**

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
  - Emenda apresentada na Comissão
  - Termo de Recebimento de Emendas
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/94

PROJETO DE LEI Nº

4.324 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ADAO PRETTO

PT

RS

01/01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA ADITIVA

"Acrescente-se ao inciso VI, do art. 1º do PL 4324/93, o termo "e privados", após os termos "estoques públicos".

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável a proposta do deputado Odelmo Leão, ao propor o acréscimo deste inciso ao art. 30 da lei 8171. No entanto a divulgação de apenas os estoques públicos poderá causar uma anomalia no mercado de alimentos, em função da especulação com os preços dos alimentos. No intuito de corrigir tal distorção é que sugerimos a inclusão da divulgação também dos estoques privados. Desta forma teremos uma verdadeira transparência do mercado de alimentos, poderá se coibir a especulação com a fome do povo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

04/02/94

DATA

ASSINATURA

*Adão Pretto*

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO:

PROJETO DE LEI Nº 4.324/93

Nos termos do Art. II9, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.01.94, por cinco sessões; tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 1994.

  
JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA  
Secretario



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993.**

Acrescenta incisos ao artigo 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

**Autor:** Deputado ODELMO LEÃO

**Relator:** Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE

**I - RELATÓRIO**

Através da presente proposição, o nobre Deputado ODELMO LEÃO intenta acrescentar incisos ao art. 30 da Lei nº 8.171, de 17/01/91 (Lei Agrícola), que trata do sistema de informação agrícola.

De acordo com o projeto, o sistema deverá contar, também, informações sobre cadastro, cartografia e solos de propriedades rurais, estoques reguladores, doenças e pragas, indústria de produtos de origem vegetal, animal e de insumos, classificação de produtos, inspeção de produtos e insumos e infratores da legislação pertinente.

Justificando, o autor ressalta que, a despeito de ser oportuno e louvável sob todos os aspectos, o capítulo da Lei Agrícola que trata da criação de um sistema de informação agrícola, mantido pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios, está restrito aos aspectos de comercialização.



E acrescenta: "Essa lei, quando conceitua as atividades agrícolas como todas aquelas que atuam na produção, beneficiamento, comércio e serviço, deixou de ditar orientações que reafirmem a democracia para acesso e uso de informações sobre essas atividades".

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas. Findo, este, a Comissão de Agricultura e Política Rural recebeu uma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o nobre autor do projeto, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Na verdade, para que o setor agrícola possa se desenvolver como um todo, em meio a um mundo em mudanças, é preciso dispor de um sistema de informação que possibilite fornecer dados em tempo real sobre todos os componentes do setor e de sua integração.

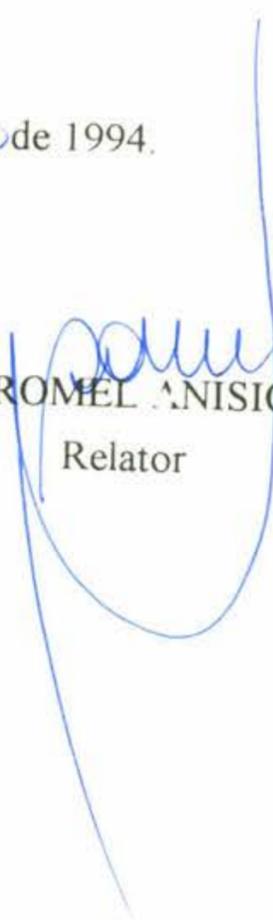
Embora cada processo decisório dentro de cada propriedade ou dentro do mesmo segmento do setor agrícola não seja idêntico a outro, o sistema de informação será o mesmo para todos.

Existindo este sistema de informação, será possível chegar-se a uma tomada de decisão a partir da visão globalizada do segmento, com conhecimento dos possíveis estados contextuais que essa atividade possa ter. Sabemos que é a insuficiência de informações que torna o mercado distante e inatingível.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.324, de 1993, com a acolhida da emenda aditiva do Deputado Adão Preto, vez que aperfeiçoa a idéia original.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1994.

  
Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE  
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.324, de 1993, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Valdir Colatto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Adauto Pereira, Aldo Pinto, Avelino Costa, Beraldo Boaventura, Carlos Cardinal, Derval de Paiva, Fábio Meirelles, Hugo Biehl, Iberê Ferreira, Ivo Mainardi, João Thomé, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, José Rezende, Lázaro Barboza, Luiz Girão, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Odelmo Leão, Pedro Tonelli, Ribeiro Tavares, Roberto Torres, Romel Anísio Jorge, Ronaldo Caiado, Tadashi Kuriki, Valdir Ganzer, Victor Faccioni, e, ainda, Abelardo Lupion, Etevalda Grassi de Menezes, Flávio Arns, Otto Cunha e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994.

~~Deputado Nelson Marquezelli  
Presidente~~

  
Deputado Romel Anísio Jorge  
Relator